



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 349**

**PROJETO DE LEI Nº 13.551**

**PROCESSO Nº 87.395**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei prevê, nos casos que especifica, prioridade na marcação de consultas na rede municipal de saúde.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade, conforme disposto no art. 6º, "caput", art. 7º, II, art. 13, I, c/c o art. 45, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo-se ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Visando a grande demanda de marcação de consultas médicas na rede municipal, vem o nobre Edil intentar propositura que objetiva assegurar prioridade na marcação de consultas referente a pessoas que tenham a saúde mais frágil e necessitem de cuidados distintos das demais.

A matéria é de competência legislativa primária concorrente entre União e Estado, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 24, inc. XII, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Posto isto, à União cabe editar somente normas gerais e, portanto, ao Município, em que predomina o interesse local pela proteção e defesa da saúde de sua população, defere-se a competência suplementar, nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, faz se necessário mencionar o entendimento do eminente jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, que assevera:



“Competências legislativas privativas são aquelas que cada ente desempenha, com exclusão total dos demais, ao passo que as competências legislativas concorrentes supõem a atuação simultânea e harmônica de entes estatais diversos”.

A propositura atenta-se aos princípios da precaução e da razoabilidade, visto que especifica a população merecedora de atendimento prioritário pela rede municipal de saúde, assegurando a proteção à saúde constitucionalmente imposta a todos os entes federados.

Ainda, nesta mesma esteira de entendimento, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo no que tange à competência suplementar do Município. Senão, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.661, de 02 de dezembro de 2019, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou prioridade de marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas aos portadores de acromatose (albinismo) - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar prioridade de atendimento a portador de necessidade especial (albino), inserto na Lei Federal nº 13.146/2015 – Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do artigo 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a **competência concorrente suplementar dos Municípios na forma do seu artigo 30, incisos I e II – Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F.** - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade, no caso, do artigo 3º da norma objurgada, que disciplina a aplicação de sanção ao servidor público infrator da mesma, ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente*



*procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013097-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020) [grifo nosso]*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

#### **DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito